



Delfinópolis/MG, 31 de março de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2026

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 002/2026, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CEMEIIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 12 de março de 2026 e finalizou a etapa de habilitação no dia 18 de março de 2026, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 23 de março de 2026 e de contrarrazões dia 26 de março de 2026.

A empresa **SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA CNPJ - 21.529.392/0002-31** anexou suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Não houve envio de contrarrazões

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:



Após análise das razões apresentada pela empresa, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

Objeto do inconformismo:

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria sido indevida, sob o argumento de que a indicação das marcas constaria em documento anexo à proposta, bem como que haveria impossibilidade técnica do sistema para inserção dessa informação quando utilizado o envio por planilha.

Aduz, ainda, afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e formalismo moderado.

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

DO JULGAMENTO:

Assim esta pregoeira parte para as considerações:

A controvérsia instaurada pela recorrente gira em torno da sua desclassificação pela ausência de indicação das marcas dos produtos no sistema eletrônico. Todavia, da análise conjugada do edital, da ata da sessão e das razões recursais, verifica-se que a decisão da Pregoeira foi regular, proporcional, motivada e estritamente alinhada ao instrumento convocatório.

O edital foi expresso ao estabelecer, no item 4.1.1, que, no preenchimento da proposta eletrônica, deveriam constar, obrigatoriamente, as especificações, as marcas e os modelos dos produtos ofertados, consignando ainda que a ausência dessas informações poderia implicar a desclassificação da empresa, em razão da falta de elementos suficientes para a classificação da proposta. O mesmo dispositivo, em observância ao formalismo moderado, previu a possibilidade de diligência, a critério do pregoeiro, para registro em ata das informações necessárias, quando a proposta fosse vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

4.1.1. No preenchimento da proposta eletrônica deverá, obrigatoriamente, constar as especificações, as marcas e os modelos dos produtos ofertados, de acordo com o que for solicitado nas especificações dos produtos para cada lote/item do anexo 01 (um) deste edital. A não inserção de informações contendo as especificações, as marcas e os modelos dos produtos, conforme o que for solicitado nas especificações dos produtos para cada item do anexo 01 (um) deste edital, **PODERÁ** implicar na desclassificação da Empresa, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta, podendo a critério do pregoeiro em face de diligência e sendo a proposta vantajosa, solicitar ao licitante o registro na Ata da Sessão das informações necessárias.

Assim, não se trata de exigência implícita, periférica ou surpreendente. Trata-se de requisito objetivo, previamente estabelecido no edital, de observância obrigatória por todos os licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Além disso, o item 4.1.2 do edital dispôs de forma igualmente clara que a empresa **não poderia ser identificada na proposta eletrônica de nenhuma forma**, sob pena de desclassificação. Isso evidencia que o procedimento foi estruturado para que a disputa transcorresse sob sigilo da identificação dos licitantes, justamente para preservar a lisura do julgamento e impedir qualquer interferência indevida decorrente do conhecimento prévio da autoria das propostas.

4.1.2. A Empresa não poderá ser identificada na proposta eletrônica de nenhuma forma, sob pena de desclassificação de sua proposta.

É exatamente nesse ponto que a tese recursal perde consistência. A recorrente sustenta que as marcas constavam em proposta escrita anexada. Contudo, durante a fase competitiva e de exame inicial das propostas, **os documentos anexos não se prestam a suprir, automaticamente, informação que deveria constar na proposta eletrônica**, sobretudo porque tais anexos permanecem em sigilo e não ficam disponíveis aos demais participantes naquele momento, justamente para evitar identificação indevida da empresa, conforme regra editalícia.

Em outras palavras: ainda que a recorrente alegue ter inserido as marcas em arquivo apartado, essa providência não afasta a exigência editalícia de preenchimento do sistema, nem elimina o problema concorrencial gerado, já que os demais licitantes disputaram observando a regra do edital e registrando suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

marcas no ambiente próprio, ao passo que a recorrente permaneceu na disputa sem essa informação ostensiva no campo correspondente.

Lote: 1			
LICITANTE	MEEPP	MARCA	PROPOSTA
PONTO OFFICE BRASIL LTDA	Sim	POLIBRAS	4,06
ENTREPONTO ENXOVAIS LTDA	Sim	DELL	5,09
JM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA	Sim	POLIBRAS	5,10
SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA	Sim		4,05

Isso não é detalhe irrelevante. Os demais participantes submeteram suas propostas em conformidade com a regra editalícia, indicando as respectivas marcas no sistema e sujeitando-se, desde logo, ao crivo comparativo exigido pelo certame. A recorrente, ao deixar de fazê-lo, passou a concorrer em situação desigual, pois permaneceu com proposta desacompanhada, no sistema, de informação essencial expressamente exigida de todos. Admitir, a posteriori, que a simples juntada sigilosa de documento anexo equivaleria ao correto preenchimento da proposta eletrônica significaria, na prática, relativizar a exigência apenas para um dos concorrentes, em prejuízo da isonomia e da paridade de tratamento entre os licitantes.

Some-se a isso o fato de que a ata da sessão comprova que a Pregoeira **não adotou postura automática ou excessivamente formalista**. Ao contrário, verificando que a proposta da recorrente era, em tese, vantajosa, expressamente apontou que as marcas não haviam sido registradas no sistema, citou o item 4.1.1 do edital, esclareceu que não havia marca demonstrada no sistema, informou ter verificado o ticket emitido pela plataforma e, em seguida, abriu diligência para que a licitante indicasse as marcas diretamente no chat, a fim de que constassem em ata.

A diligência foi objetiva, clara e suficiente. A Pregoeira consignou expressamente: **"Em face o formalismo moderado, da proposta mais vantajosa, solicito ao senhor que indique as marcas aqui pelo chat para que conste na ata da sessão"**. Portanto, a Administração não apenas oportunizou saneamento, como o fez de maneira transparente, motivada e em observância à busca da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Senhores, lembrando o que diz o edital:
12/03/2026 14:03:15

AS MARCAS E MODELOS EXPLICATIVOS NOS ITENS SÃO REFERENCIA, POIS AUXILIA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS SEM A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES LONGAS E MUITAS VEZES NÃO PRECISAS CONFORME ALÍNEA "D", INCISO I, DO ARTIGO 41 DA LEI FEDERAL 14.133/21. CASO O LICITANTE OFERTE MARCA DIFERENTE DA REFERENCIA DEVERÁ APRESENTAR MINUTA DE EDITAL LAUDO DE INSTITUTO OU LABORATÓRIO IDNEO COMPROVANDO QUE O PRODUTO OFERTADO TEM O MESMO DESEMPENHO, QUALIDADE, SULCOS, PRODUTIVIDADE E CARACTERÍSTICAS DAS MARCAS REFERENCIADAS E ASSIM, SERÃO ACEITOS DE FATO, CONFORME ACORDÃO 2300/2007 DO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E JURISPRUDÊNCIA 92 DO TCEMG – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E INCISO III, ARTIGO 42, DA LEI FEDERAL 14.133/21.
12/03/2026 14:03:19

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Senhor licitante não foram registradas as marcas do itens no sistema
12/03/2026 14:06:12

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
O item 4.1.1 do edital diz: 4.1.1. No preenchimento da proposta eletrônica deverá, obrigatoriamente, \nconstar as especificações, as marcas e os modelos dos produtos ofertados, \nde acordo com o que for solicitado nas especificações dos produtos para \ncada lote/item do anexo 01 (um) deste edital. A não inserção de informações \ncontendo as especificações, as marcas e os modelos dos produtos, \nconforme o que for solicitado nas especificações dos produtos para cada \nitem do anexo 01 (um) deste edital, PODERÁ implicar na desclassificação \nda Empresa, face à ausência de informações suficientes para \nclassificação da proposta
12/03/2026 14:06:52

Olhei o Ticket emitido pelo sistema e o senhor deixou de colocar as marcas
12/03/2026 14:08:21

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Senhor licitante??
12/03/2026 14:10:22

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Senhor licitante o item 4.1.1 também diz que: ...podendo a critério do pregoeiro em face de \ndiligencia e sendo a proposta vantajosa, solicitar ao licitante o registro \nna Ata da Sessão das informações necessárias. \n
12/03/2026 14:11:17

Não há marca demonstrada no sistema
12/03/2026 14:07:21

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Em face o formalismo moderado, da proposta mais vantajosa, solicito ao senhor que indique as marcas aqui pelo chat para que conste na ata da sessão
12/03/2026 14:12:16

Ainda assim, mesmo após provocação direta, a empresa **permaneceu inerte**. Esse dado é central e esvazia substancialmente a narrativa recursal. Se a recorrente efetivamente pretendia demonstrar boa-fé, colaboração e interesse no saneamento do vício, bastaria atender à diligência simples que lhe foi aberta em sessão. Não se exigiu documento novo complexo, nem reformulação extensa de proposta; exigiu-se apenas a indicação das marcas no chat, para fins de registro em ata, exatamente como autorizado pelo item 4.1.1 do edital.

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Senhor licitante 05 minutos para manifestação
12/03/2026 14:16:07

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Senhor??
12/03/2026 14:20:50

SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA (lote 1)
Senhor licitante, em diligencia aberta por essa pregoeira para que informasse as marcas via chat para que constasse em ata o senhor recusa em o fazer.
12/03/2026 14:25:02

Dessa forma, ainda que se admitisse, em tese, a argumentação de que houve dificuldade operacional no lançamento originário da informação, tal alegação perderia relevância prática no momento em que a Pregoeira abriu



oportunidade concreta, imediata e plenamente viável para saneamento. A partir daí, a manutenção da irregularidade não decorreu de suposta falha do sistema, mas da **inércia da própria licitante**, que deixou de atender à diligência regularmente instaurada.

Foram mais de 20 minutos de inercia do licitante, ao qual insistiu em não responder ao chat da sessão.

Um licitante que participou do certame chegou a levantar uma situação, ato que a pregoeira ainda assim olhou para o formalismo moderado.

LIDIANNE DE MORAIS BATISTA (ENTREPONTO ENXOVAIS LTDA)

Sra. pregoeira no edital diz: 4.1.2. A "Empresa não poderá ser identificada na proposta eletrônica de nenhuma forma, sob pena de desclassificação de sua proposta" Não colocar a marca na disputa é uma forma de identificação, durante a disputa só temos visualização da marca dos concorrentes, identificando a posição do licitante.

12/03/2026 14:14:13

Também não prospera a alegação de cumprimento material da exigência. Isso porque a exigência editalícia não se limitava a que a Administração, em algum momento posterior, tivesse condições de descobrir qual era a marca ofertada; exigia-se que essa informação integrasse adequadamente a proposta eletrônica, justamente para permitir classificação regular, julgamento objetivo e tratamento isonômico entre os participantes. A Administração não está autorizada a desconsiderar o modo de apresentação imposto pelo edital quando isso impacta a comparabilidade e a higidez formal das propostas.

Vale destacar, ainda, que a própria ata já registrou, de forma reiterada, a motivação da desclassificação da recorrente em diversos itens/lotos, esclarecendo que a licitante deixou de informar, no sistema eletrônico, as marcas dos produtos ofertados, em desacordo com o item 4.1.1 do edital, e que, embora tenha sido oportunizada diligência para registro das marcas no chat, a empresa permaneceu inerte e não atendeu à solicitação da Pregoeira.



Portanto, não se verifica ilegalidade, nulidade ou formalismo excessivo. O que houve foi:

- 1 - previsão editalícia clara da obrigação;
- 2 - observância dessa regra pelos demais licitantes;
- 3 - ausência de cumprimento pela recorrente no sistema;
- 4 - abertura de diligência saneadora pela Pregoeira; e
- 5- inércia da própria empresa diante da oportunidade concedida.

Nessas circunstâncias, acolher o recurso equivaleria a premiar a omissão de um licitante em detrimento daqueles que observaram corretamente o edital, além de esvaziar a força normativa do instrumento convocatório e comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

Por todo o exposto, conclui-se que a desclassificação impugnada decorreu não de rigor arbitrário, mas do legítimo exercício do dever de zelar pela observância das regras do certame, pela isonomia entre os licitantes e pela integridade do julgamento objetivo, razão pela qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por preencher os pressupostos formais, e **NO MÉRITO NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da recorrente e os demais atos do certame.

Assim, não havendo reforma na decisão de habilitação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira